Em 4 de março de 2026.

ESCLARECIMENTO

REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO N°. 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5.381/2024-D
OBJETO: "CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO"

Prezados Senhores:

Pelo presente levamos ao conhecimento de Vossas Senhorias a resposta ao esclarecimento solicitado pela empresa requerente **UP BRASIL**:

PERGUNTA:

"1 – Qual o atual fornecedor e qual a taxa praticada?

2 – Qual a data e horário limite para envio da documentação, para participar da primeira fase de escolho dos usuários?

3 – Prazo de contrato inicial será 12 meses ou 5 anos? Tendo em vista que o cálculo do valor estimado esta para 12 meses

4 – Podemos entender que o objeto licitado é apenas vale alimentação, para compras em supermercados, mercados, hipermercados, mercearias, açougues para gêneros in natura? Onde constar no edital a palavra restaurante, lanchonete pode ser desconsiderado?

5 - Ao analisar o Edital, verificou-se possível inconsistência entre o objeto licitado e a exigência de rede de estabelecimentos credenciados.
O edital exige que a empresa possua rede divergente ao objeto licitado composta por restaurantes, lanchonetes. Contudo, tais estabelecimentos não se confundem quanto à finalidade e à modalidade do benefício, conforme práticas consolidadas de mercado e regulamentação aplicável:
· **Cartão Alimentação**: destinado à aquisição de gêneros alimentícios *in natura* ou industrializados, em supermercados, mercados, mercearias e estabelecimentos congêneres;
· **Cartão Refeição**: destinado ao pagamento de refeições prontas, em restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e estabelecimentos similares;
Dessa forma, a exigência simultânea de restaurantes, e lanchonete gera dúvida quanto à real modalidade pretendida pela Administração, uma vez que cada uma atende a objetos distintos e não cumulativos.
Diante do exposto, solicita-se esclarecimento:

1. **Qual é, efetivamente, a modalidade objeto da licitação**:
 - o Cartão Alimentação?
 - o Cartão Refeição?
2. Caso o objeto seja **Cartão Alimentação**, confirma-se que a exigência de restaurantes /lanchonetes poderá ser desconsiderada?
3. Caso o objeto seja **Cartão Refeição**, confirma-se que a exigência de supermercados não se aplica?
4. Caso a intenção seja a contratação de **modalidades distintas**, solicita-se esclarecer se o edital será ajustado para refletir corretamente tal escopo.

O esclarecimento é essencial para garantir a correta compreensão do objeto, a ampla competitividade e a formulação adequada das propostas, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Abaixo o item que cita restaurante/lanchonete:

Apêndice do anexo I – Estudo Técnico Preliminar
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
3.1 – Pretende-se contratar empresas especializadas no gerenciamento de vale alimentação através do fornecimento de cartões com chip de segurança. Quanto aos créditos a serem disponibilizados mensalmente ao servidor, estes deverão ser utilizados em estabelecimentos comerciais que vendam alimentos in natura ou gêneros alimentícios, como restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, hortifrútis, hipermercados, mercearias, açougues peixarias e outros estabelecimentos similares, nos termos da legislação vigente. Os estabelecimentos deverão estar enquadrados e desenvolverem atividades classificadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas referentes à comercialização de gêneros alimentícios.

6 - Podemos entender que a empresa que operar com arranjo de pagamento aberto (com bandeira mastercard) não há necessidade de disponibilizar a funcionalidade de *Consulta à rede credenciada de estabelecimentos físicos*, e formas de contato com a Central de Atendimento, por meio eletrônico seja web ou APP)? Uma vez que o cartão mastercard é aceito em qualquer estabelecimento de alimentação?

7 - MEIO DE PAGAMENTO (NFC E/OU QR CODE)
Ao analisar o Edital, no que se refere aos meios de pagamento exigidos para a execução do objeto, identificou-se a necessidade de esclarecimento quanto à forma de utilização das tecnologias de **pagamento por aproximação (NFC)** ou **pagamento por QR Code**.
Considerando que ambas as tecnologias atendem à mesma finalidade de viabilizar o pagamento eletrônico por meio de cartão magnético/eletrônico com chip ou solução equivalente e que são amplamente utilizadas no mercado, entende-se que tais meios **não devem ser exigidos de forma cumulativa**, mas sim **de forma alternativa**.
Dessa forma, solicita-se esclarecer se está correto o entendimento de que:

- Será aceita a disponibilização de pagamento por aproximação (NFC) ou pagamento por QR Code, a critério da licitante, não sendo obrigatória a oferta simultânea de ambas as tecnologias.

O esclarecimento se faz necessário para assegurar a correta interpretação do edital, preservar a competitividade do certame e permitir a elaboração adequada das propostas, em conformidade com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

8 - É correto o entendimento que as empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, como, por exemplo, crédito bônus e demais benefícios com o intuito de promover a qualidade de Alimentação do Trabalhador?

9 - A empresa contratada poderá fornecer dois cartões distintos, um para cartão alimentação e outro para cartão refeição ou um único cartão para as duas modalidades com saldos separados?

10 - Esse Órgão possui inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)? Em caso afirmativo, qual é o CNPJ inscrito?

11 - Utilizam os Incentivos Fiscais do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)?

12 - Qual é o vínculo de contratação dos usuários (Estatutários ou Celetistas)?

13 - Para a concessão do benefício há um percentual de desconto cobrado do beneficiário?

14 - Qual é o regime tributário utilizado (lucro real ou presumido)?

15 - Em qual o momento a empresa deverá apresentar o material de marketing?

16 - **Da forma de pagamento – necessidade de pré-pagamento**
Conforme dispõe o Decreto nº 12.712/2025, em seu Art. *182-F*, os pagamentos decorrentes de contratos administrativos realizados sob a forma de fornecimento ou disponibilização de créditos eletrônicos, vales, cartões ou similares devem ser efetuados exclusivamente na modalidade pré-paga, vedada a realização de pagamentos pós-prestação.
"Art. 182-F. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:
I - qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;
II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou"... (NR)
Tal dispositivo tem por finalidade resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar o risco de inadimplência, uma vez que, na sistemática de gestão de benefícios ou vales eletrônicos, o contratado realiza desembolso prévio de recursos junto às redes credenciadas para possibilitar o uso pelos beneficiários.
Assim, eventual previsão editalícia que condicione o pagamento após a execução — isto é, em caráter "pós-pago" — contraria a literalidade e o espírito do Decreto nº 12.712/2025, além de violar os princípios da economicidade e da segurança jurídica.
Solicita-se, portanto, confirmação expressa de que o edital observará a forma de pagamento pré-pago, conforme o decreto mencionado, bem como eventual retificação de cláusula que indique pagamento em prazo posterior à efetiva disponibilização dos créditos.

Do pedido

Diante do exposto, requer-se:
☐ A confirmação de que o edital e o futuro contrato observarão o disposto no Decreto nº 12.712/2025, assegurando que os pagamentos sejam realizados exclusivamente de forma pré-paga;
☐ Caso haja qualquer divergência nas disposições editalícias, que seja promovida a devida retificação antes da abertura das propostas, a fim de resguardar a isonomia e a legalidade do certame.
☐Que seja suspensa a licitação para devida adequação da clausula de pagamento, para modalidade pre pago, em linha com o novo Decreto nº 12.712/2025

RESPOSTA:

Conforme resposta fornecida pela senhora Diretora do Departamento de Pessoal, da Secretaria de Administração, foi informado que:

1 – "VEROCHEQUE LTDA, O%."
2 – "Na presente data, o edital encontra-se suspenso."
3 – "O prazo do contrato seguirá o disposto no item 1.4."
4 – "Sim, apenas vale alimentação. Sim."

5 – 5.1: "Cartão Alimentação? Sim Cartão Refeição? Não"
5.2: "Sim."
5.3: "Não se aplica"
5.4: "Não se aplica"

6 – "É importante esclarecer que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento de planejamento que analisa a viabilidade de diversas soluções de mercado. Contudo, a decisão final da Administração, após o amadurecimento do processo, foi consolidada no Termo de Referência, que restringiu a participação exclusivamente a empresas que operam sob o modelo de Arranjo Fechado."

7 – "Cumpre esclarecer que a redação do item 4.1 estabelece que o cartão físico deve possuir chip e que o uso pode ocorrer por "inserção e/ou aproximação". O conectivo "ou" confere alternatividade técnica à contratada, não havendo, portanto, obrigatoriedade cumulativa de ambas as tecnologias de leitura física, desde que o cartão cumpra sua finalidade de transação. No que tange ao pagamento via QR Code, o item 4.3.1 é claro ao iniciar com a condição: "No caso de a empresa disponibilizar...". Trata-se, portanto, de uma faculdade tecnológica da licitante. Caso a empresa possua essa funcionalidade em seu aplicativo, deverá oferecer o suporte administrativo correspondente (atualização de dados), mas o edital não impõe o QR Code como requisito obrigatório de habilitação ou execução."

8 – "Conforme estabelecido nos processos TC 010631.989.25-8 e TC 014847.989.23-3, não será permitida a concessão de bônus ou créditos extras de qualquer natureza sobre o valor do benefício do cartão alimentação."

9 – "Não. O objeto da contratação é apenas cartão alimentação."

10 – "Não"

11 – "Não"

12 – "Ambos os regimes."

13 – "Sim, conforme a legislação vigente."

14 – "Considerando que o questionamento se refere ao regime de tributação adotado por essa municipalidade, apontamos que as prefeituras de modo geral, enquanto entes federativos (Administração Pública Direta), não se enquadram nos regimes de tributação comuns a empresas (como Simples Nacional, Lucro Presumido ou Real). Elas gozam de imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal, o que significa que a União, Estados e Municípios não cobram impostos uns dos outros sobre patrimônio, renda ou serviços vinculados às suas atividades essenciais."

15 – "Vide item 8 do Termo de Referência."

16 - "O item 16 encontra-se respondido através do anexo que trata do pedido de impugnação"

Atenciosamente,

THAIS DE OLIVEIRA VARJÃO
Suplente da Comissão de Contratação

VALMIQUE DE PAULA
Secretário da Comissão de Contratação

ROBERTO WEGE FONSECA
Presidente da Comissão de Contratação

Verificação de assinatura

Código de verificação:

RBVCPTHC 5U7M6PPE NDPC5QTM AY473BKG

Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

Documento assinado eletronicamente, conforme Decreto n° 8.025, de 23 de julho de 2024.

Lista de assinaturas:

Assinado digitalmente por ROBERTO WEGE FONSECA, CPF: 365.785.228-08, em: 05/03/2026 08:52:36

Assinado digitalmente por THAIS DE OLIVEIRA VARJAO, CPF: 411.888.638-35, em: 05/03/2026 09:31:44

Assinado digitalmente por VALMIQUE DE PAULA, CPF: 084.350.746-25, em: 05/03/2026 12:37:17